



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02908/09**

**Câmara Municipal de Conceição.**  
Prestação de Contas do exercício de  
2008. Regularidade com ressalva.  
Recomendação.

**ACÓRDÃO APL - TC - 00490 /2010**

### **RELATÓRIO**

O processo TC nº **02908/09** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Conceição**, presidida pelo Vereador **Luís Eduardo Pinho Trócoli**, relativa ao exercício de 2008.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

- a)** a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
- b)** a Lei orçamentária nº 394, de 24 de outubro de 2007, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 570.000,00;
- c)** a receita arrecadada somou R\$ 569.500,00 e a despesa realizada foi de R\$ 577.452,94;
- d)** a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7,25% da receita tributárias mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior;
- e)** o gasto com a folha de pessoal do Poder Legislativo atingiu 53,71% das transferências recebidas;
- f)** a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado através da Lei Municipal nº 371/2004, e representou 1,10% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
- g)** as despesas com pessoal representaram 2,05% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- h)** o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- i)** a diligência in loco foi realizada no período de 19 a 23 de outubro de 2009.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo (R\$ 1.146,73);
2. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
3. déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 7.952,94;
4. despesas não lícitas no valor total de R\$ 39.824,50;
5. déficit financeiro no valor total de R\$ 9.794,91;
6. acréscimo de 299,08% da dívida flutuante em relação à dívida do exercício anterior;
7. contratação de servidores sem a realização de concurso público;
8. concessão de diárias sem a formalização de processos;
9. despesas não comprovadas no valor total de R\$ 45.120,69;
10. não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS no valor total de R\$ 49.495,43;
11. apropriação indébita previdenciária do valor de R\$ R\$ 8.539,48.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **PROCESSO TC nº 02908/09**

O responsável foi notificado e apresentou sua defesa escrita às fl. 236/656, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou seu posicionamento inicial, afastando as irregularidades referentes à questão da concessão de diárias e das despesas sem comprovação, mantendo as demais irregularidades com retificação do valor das despesas realizadas sem licitação que baixou para R\$ 16.470,00.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através da sua representante, emitiu parecer onde pugnou pelo julgamento irregular das contas ora examinadas, pela aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, prevista no inciso II, do art. 56 da LOTCE/PB, pela recomendação ao atual titular do legislativo mirim com vistas à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos, para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64 e para apenas admitir pessoal permanente por meio de concurso público, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das irregularidades constatadas pela Auditoria, especialmente no atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, contra o regime previdenciário e contra às disposições de atos de pessoal, inclusive com indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92 e pela constituição de processo específico para analisar a admissão de pessoal sem a realização de concurso público, dada a especificidade da matéria.

É o relatório, informando que o interessado foi notificado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à insuficiência financeira verificada, devido o valor não comprometer os exercício futuros, pois foi de apenas R\$ 1.146,73, entendo que pode ser relevável. Já as incompatibilidades verificadas entre os valores registrados nos RGF e na PCA, o próprio ex-dirigente comentou que se trata de uma desorganização contábil, demonstrando que não são observadas às normas de contabilidade em vigor. Dentro dessa desorganização contábil, foi gerado um déficit orçamentário no valor de R\$ 7.952,94, o que vai de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com relação à questão das despesas realizadas sem licitação, locação de software e material de expediente, como os valores levantados pela Auditoria, ficaram muito próximos do valor dispensável previsto na Lei 8.666/93 e foram despesas realizadas ao longo do exercício, considero essa falha afastada. No que tange às questões previdenciárias, verifiquei que o ex-gestor acostou aos autos o termo de débito declarado em GFIP, compreendendo o período de abril/2004 a dezembro/2008, no valor de R\$ 44.648,10, englobando dessa forma o valor questionado pela Auditoria; No que concerne à contratação de pessoal sem prévia aprovação em concurso público, informo que as providências já foram tomadas através do Acórdão APL-TC 426/2010, onde foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor da Câmara Municipal de Conceição, Sr. Ronildo Leite Maniçoba, proceda ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal daquela Casa Legislativa- Processo TC nº 01797/08 - Prestação de Contas Anual, exercício de 2007; Quanto ao déficit financeiro e o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02908/09

aumento da dívida flutuante, são falhas na execução financeira que ensejam recomendação ao gestor.

Dessa feita, PROponho que esse Tribunal Pleno:

**1) Julgue regular com ressalva** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Conceição**, presidida pelo Vereador **Luís Eduardo Pinho Trócoli**, relativa ao exercício de 2008;

**2) Recomende**, à atual Mesa Diretora, no sentido de observar os ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64 e das Resoluções Normativas deste Tribunal, para evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **02908/09** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

**1) Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Conceição**, presidida pelo Vereador **Luís Eduardo Pinho Trócoli**, relativa ao exercício de 2008;

**2) Recomendar**, à atual Mesa Diretora, no sentido de observar os ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64 e das Resoluções Normativas deste Tribunal, para evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 26 de maio de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL